



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 116/2019

34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/05/2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6169/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717292

RECORRENTE: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

CGF: 06.847.699-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS EM OPERAÇÕES DE REMESSA E RETORNO PARA DEPÓSITO FECHADO – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1 – Omissão de saídas para o período 2013, detectada através do cotejo do movimento totalizado por CFOP (1906 e 5905). **2** – Apontada infringência ao art. 127 e 176-A do Decreto nº. 24.569/1997, foi-lhe imposta penalidade preceituada no caput art. 123, III, b, item 1 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. **3** – Afastadas as preliminares de nulidade por se considerar válido o método fiscal baseado em elementos do próprio contribuinte, bem como por entender que a cobrança do ICMS está respaldada na legislação estadual mencionada na peça inaugural. **4** – Inexistência de *bis in idem* com as infrações capituladas no Auto de Infração nº. 2017.17327-4, por se tratarem de fatos geradores e operações distintas. **5** – Incidência do ICMS nas operações autuadas, com base no art. 3º, inciso III c/c art. 622, inciso IV do Decreto nº. 24.569/1997. **6** – Inexistência de operações com depósitos fechados de titularidade da autuada para o período fiscalizado. **7** – Impossibilidade de ser aplicada redução de base de cálculo por força do art. 899 do Decreto nº. 24.569/1997. **8** - Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. **9** – Recurso Ordinário conhecido em parte, exceto pela alegação quanto ao caráter confiscatório da multa, e, na parte em que conhecido, improvido. **10** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS EM OPERAÇÕES DE REMESSA E RETORNO PARA DEPÓSITO FECHADO - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada. A firma em epígrafe indústria de informática omitiu saídas de mercadorias valor R\$ 6451166,74 conforme análise CFOP’s 1906/5905 demonstrada planilha anexa exercício 2013. ICMS alíquota 17% decreto 31066/2012. Penalidade 30% vlr as operação. Informações complementares anexas”.

Apontada infringência ao art. 127 e art. 176-A do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “b” item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	6.451.166,74
ICMS	1.096.698,34
Multa	1.935.350,02
TOTAL	3.032.048,36

Segundo informações complementares, conforme análise do SPED de 2013, especificamente em relação ao CFOP 1906 (retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral) e CFOP 5905 (remessa para depósito fechado ou armazém geral), constatou-se omissão de saídas de mercadorias, haja vista o retorno das mercadorias destinadas a depósito fechado, somados ao estoque final de 2013 no item propriedade do informante em posse de terceiro (R\$ 40.424.924,87), foram inferiores às remessas ao depósito fechado, somados ao estoque inicial de 2013 no item propriedade do informante em posse de terceiro (R\$ 46.876.091,61), resultando na diferença de R\$ 6.451.166,74 em saídas omitidas.

Sobre esse valor foi então exigido o ICMS à alíquota de 17% (dezessete por cento), mais multa equivalente a 30% sobre o valor da omissão.

Acompanham a peça inaugural os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.04502, Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.06537, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.12600, Consulta Registro de Inventário do ‘Item de propriedade do informante em posse de terceiros’ no início de 2013 e 2014 às fls. 11 e 12, planilha resumo ‘Conferência de Remessa e Retorno’ do exercício de 2013 às fls. 13, Consulta de movimento totalizado por CFOP às fls. 14 a 16, Mídia Digital às fls. 19.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Irresignada, a empresa autuada apresentou defesa, alegando, em síntese o seguinte:

- a) Preliminar de nulidade do trabalho fiscal, que não teria demonstrada a transferência jurídica ou física da titularidade das mercadorias, uma vez que teria baseado seu levantamento numa simples conta aritmética de subtração do total das operações no CFOP 5905 e no CFOP 1906, presumindo que tal diferença representaria omissão de saídas;
- b) Nulidade por não constar do Auto de Infração qualquer fundamentação relativa à suposta ausência de recolhimento do imposto, vez que os artigos utilizado como base da autuação se destinam à regulamentação do cumprimento de obrigações acessórias, resultando em ofensa ao princípio da legalidade e nulidade do ato administrativo por ausência de elementos suficientes a identificação da natureza da infração;
- c) Que o levantamento não teria considerado as remessas para outros armazéns fechados de titularidade da empresa autuada, ou mesmo as mercadorias estocadas nos depósitos fechados ora mencionados – CNPJs 07.108.509/0004-44 e 07.108.509/0005-25;
- d) Cobrança em duplicidade da multa objeto do presente Auto de Infração com a cobrada no Auto de Infração de nº. 2017.17327-4, equivalente a 10% sobre o valor da operação em decorrência da ausência de escrituração fiscal no Livro Registro de Entradas de notas fiscais relativas às operações do exercício de 2013;
- e) Não incidência de ICMS na operação de remessa e retorno para depósito fechado, vez que o mero deslocamento das mercadorias entre estabelecimentos comerciais e depósitos fechados não consubstancia fato gerador do ICMS;
- f) Necessária aplicação da redução da base de cálculo prevista no art. 41, inciso I, item z.2 do RICMS/CE para as operações em comento;
- g) Exorbitância da multa aplicada;
- h) Necessidade de busca da verdade material, com pedido de baixa em diligência para o fim de determinar uma análise aprofundada sobre as operações realizadas e os documentos comprobatórios.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não obstante tais argumentos, o julgador de 1ª Instância julgou PROCEDENTE a acusação fiscal, em decisão assim ementada:

“EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS/FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Tributação Normal) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise da Planilha de Análise Operações de Retorno de Depósito C.F.O.P. 1906 e Remessa C.F.O.P 5905; não há aplicação de benefícios conforme Artigo 899 do Decreto 24.569/1997, por tratar-se de operação entre indústria (de informática) e Depósito Fechado, o Artigo 622 do Decreto 24.569/1997 disciplina as operações de saída. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 176-A e 622 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “b”, item 1 da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N. DEFESA TEMPESTIVA”.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente, reprisa os argumentos já articulados na impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço em parte, exceto pela alegação de confiscatoriedade da multa, por não se incluir na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014.

O auto de infração versa sobre a ausência de emissão de documento fiscal em operações de remessa e retorno de mercadoria remetida para depósito fechado, detectada através do cotejo do movimento totalizado por CFOP, referente ao período de 2013, com cobrança do imposto à alíquota de 17% e multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Recorrente inicialmente alega em seu recurso preliminar de nulidade, onde questiona a insuficiência do método fiscal utilizado, e, por decorrência, a insuficiência de provas da referida infração.

Nesse tocante, há que ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de provas, vez que a metodologia utilizada pelo agente do fisco baseou-se em informações prestadas pela própria Recorrente em seus arquivos transmitidos ao SPED, em especial a consulta sintética dos totalizadores de CFOP referentes às operações para remessa e retorno a depósito fechado, tendo ainda considerado os inventários dos produtos de propriedade do informante em posse de terceiro. Para subsidiar o lançamento, a fiscalização trouxe ainda Mídia Digital contendo os arquivos trabalhados, todos eles baseados em informações extraídas do ambiente SPED, a saber:

CFOP 1906 + estoque final de 2013 no item propriedade do informante em posse de terceiro=
R\$ 40.424.924,87
(-)
CFOP 5905 + estoque inicial de 2013 no item propriedade do informante em posse de terceiro=
R\$ 46.876.091,61
(=)
(-) R\$ 6.451.166,74

Caberia à Recorrente, portanto, a partir dessas constatações, produzir contraprovas que pudessem refutar as conclusões fiscais, contudo, nada trouxe em sua impugnação ou recurso, deixando de desincumbir-se do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Também não merece ser acatada a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que não foram indicados os dispositivos legais relativos à falta de recolhimento do imposto. Isso porque, tanto nos 'dados da infração', quanto nas 'informações complementares' e ainda na planilha de fls. 13, restou clarividente o cálculo praticado pela fiscalização, incluindo aí a cobrança do valor principal de ICMS, à alíquota de 17%, sobre as informações tidas como omissas, vez que se tratavam de operações tributadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A incidência do ICMS nas operações em comento foi inclusive destacada pelo Agente atuante nas informações complementares (fls. 04):

“O artigo 622 do Decreto 24.569/1997 disciplina as saídas de mercadorias que encontram-se em depósito fechado: Art. 622. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente: I - valor da operação; II - natureza da operação e o respectivo código fiscal; III - lançamento do IPI, se devido; IV - destaque do ICMS, se devido; V - circunstância em que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição no CGF e no CGC, deste”. (grifou-se)

Ademais, a infração do art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96, apontada nos ‘dados da infração’, já permitia a cobrança do ICMS devido, a saber:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifou-se)

Por fim, ainda que se entendesse que houvera alguma espécie de omissão quanto aos dispositivos legais violados, o §7º do art. 84 da Lei nº. 15.614/2014, que rege o processo administrativo tributário no Estado do Ceará, já dispunha que a ausência na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos não ensejarão a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

[...]

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

Prosseguindo na análise das preliminares suscitadas pela Recorrente, a mesma defende possível ocorrência de *bis in idem* em relação ao Auto de Infração de nº 2017.17327, entendendo que a conduta ali exposta poderia absorver a infração tratada nos presente autos.

Os fatos narrados no Auto de Infração de nº 2017.17327 foram objeto de análise por essa Câmara, vez que o Recurso Ordinário apresentado naquele processo foi pautado para o mesmo dia do processo em tela. Do cotejo da documentação ali acostada, foi possível verificar que as autuações em referência tratam-se de operações diversas: no Auto de Infração de nº 2017.17327 tem-se cobrança de multa por ausência de escrituração de notas fiscais de entrada emitidas, enquanto que no presente Auto de Infração 2017.17292 parte-se do pressuposto que sequer teriam sido emitidas notas de saída nas operações do CGF nº. 06.847.699-0, com seus depósitos fechados.

Os levantamentos constantes das abas 'Planilha2' dos arquivos 'PLANILHAS EXER 2012 Al.ods' e 'PLANILHAS EXER 2013 Al.ods' integrantes da Mídia Digital de fls. 19 comprovam que se tratam de operações distintas: vê-se que o CNPJ emitente das notas tidas como não escrituradas, com destino ao CNPJ 7108509000100 (CGF ora autuado e também autuado n o AI 2017.17327), não são estabelecimentos de titularidade da Recorrente (não tem CNPJ raiz 7108509), exceto por duas operações em 2012, período que não corresponde ao do presente Auto de Infração 2017.17292:

NFE_ENTRADA_CNPJ_EMITENTE	NFE_ENTRADA_COD_CGF_EMITENTE	NFE_ENTRADA_CNPJ_DESTINATARIO	NFE_ENTRADA_COD_CGF_DESTINATARIO	NFE_ENTRADA_NUM_DOC	NFE_ENTRADA_NUM_DANFE	NFE_ENTRADA_DATA_DOC	NFE_ENTRADA_VLR_DOCUMENTO
7108509000444	61771848	7108509000100	68476990	1498	23120307108509000444550010000014981109893308	2012-03-01 00:00:00.000	2.454,74
7108509000444	61771848	7108509000100	68476990	2919	23121207108509000444550010000029191783064326	2012-12-13 00:00:00.000	245,45

Portanto, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de *bis in idem* apontado.

Pelo mesmo motivo, também não se acata o argumento recursal de que o levantamento não teria considerado as remessas para outros armazéns fechados de titularidade da empresa autuada, ou mesmo as mercadorias estocadas nos depósitos fechados de CNPJs 07.108.509/0004-44 e 07.108.509/0005-25, pois para o período autuado de 2013 não há nos levantamentos operações com esses estabelecimentos.

Sobre o pedido para que se reconheça a não incidência do ICMS nas operações de remessa e retorno para depósito fechado, segundo argumento de que o mero deslocamento das mercadorias entre estabelecimentos comerciais e depósitos fechados não consubstanciaria fato gerador do ICMS,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

tem-se que a legislação estadual prevê a incidência do imposto nessas operações, a saber o que dispõe o art. 3º, inciso III c/c art. 622, inciso IV do Decreto nº. 24.569/1997:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

[...]

III - da transmissão, a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

Art. 622. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

[...]

IV - destaque do ICMS, se devido;

Sobre o argumento de que as operações deveriam ter sua base de cálculo reduzida, também deve ser afastada a irresignação recursal, haja vista que o art. 899 do Decreto nº. 24.569/1997 estabelece que eventuais benefícios fiscais previstos somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente. Como a infração diz respeito exatamente à ausência de emissão de notas fiscais de saída, não há como ser aplicada a redução de base de cálculo pleiteada, senão veja-se:

Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.

Por fim, considerando a ausência de provas da Recorrente que pudessem refutar a acusação fiscal, indefere-se o pedido de perícia formulado pela Recorrente, com fundamento no artigo 97, incisos I e III da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

[...]

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto para que se conheça do presente Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	6.451.166,74
ICMS	1.096.698,34
Multa	1.935.350,02
TOTAL	3.032.048,36

04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/6169/2017 – Auto de Infração: 1/201717292. Recorrente: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte. **2. Com relação a preliminar de nulidade da suscitada pela parte sob a alegação de que não foram indicados os dispositivos legais relativos a falta de recolhimento do imposto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração do art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 permite a cobrança do ICMS devido. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201717327, com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 201717327, trata de operações diversas do auto de infração sob análise, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. **4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão de nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Carolina Oliveira Silva e Souza.”

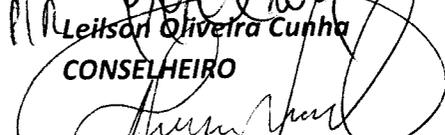
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,

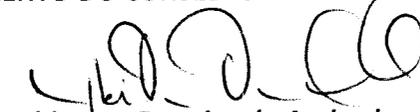
em Fortaleza, 17 de julho de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA